



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 87160-000

FONE/FAX (0\_44) 3245-1545

77.643.443/0001-25

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 01/2015	INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO
	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.47.01 SERVIÇOS POSTAIS

Contratante:	Câmara Municipal de Mandaguáçu
Data:	08/07/2015
Enquadramento na Lei	Artigo 25, I Lei nº 8.666/93.
Fornecedor:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço:	Rua 14 de Dezembro
CNPJ:	Nº 34.028.316/4508-18

**RESUMO DO OBJETO:** Serviços de atividades postais.

<b>TERMO CONTRATUAL:</b> ( X ) Sem Instrumento ( ) Contrato	<b>CADASTRO DE FORNECEDOR:</b> ( ) Cadastrado ( x ) Não Cadastrado	<b>EXECUÇÃO:</b> Conforme necessidade durante o exercício de 2015.  <b>FORMA DE PAGAMENTO:</b> Os pagamentos serão realizados imediatamente a prestação do serviço.
---	--	---

**Justificativa do serviço/ Inexigibilidade de licitação**

Justifica-se tal procedimento com fundamento no Inciso I do Artigo 25 da Lei 8.666/93 em virtude da inviabilidade de competição visto que a prestadora dos serviços é única, ficando configurada a hipótese de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

**Justificativa de escolha de fornecedor:** Inviabilidade de competição. A empresa mantém o monopólio das atividades postais o que torna inviável a competitividade.

**Justificativa de aceitação do preço:** Não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando inviável a pesquisa de mercado, cabendo a adesão ao preço praticado pelo único fornecedor.

**Justifica-se**, ainda, para os fins do artigo 24, caput, II da Lei Federal nº 8.666/93 que a presente contratação não é parcela de nenhuma outra contratação que possa ser realizada conjuntamente.

<b>ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:</b> De acordo.  Em 08/07/2015  Aline Oliveira da Mata Presidente da Comissão	<b>ANÁLISE JURÍDICA:</b> Observados os ditames legais, ratifica-se à dispensa em análise, de acordo com o parecer anexo. Em 08/07/2015  Pedro Costa OAB/PR Nº 07645	<b>HOMOLOGAÇÃO DA PRESIDENTE:</b> Homologo o presente processo de Inexigibilidade de licitação com fulcro nos pareceres e na lei. Em 08/07/2015  Rosane Dias Dourado Sanches Presidente
--	--	---



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000  
FONE/FAX (0\_\_44) 3245-1545  
77.643.443/0001-25

Mandaguáçu, 03 de julho de 2015.

**Assunto:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Senhora Presidente!**

Trata o protocolado sobre a possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através de inexigibilidade, para prestação de serviços de atividades postais em geral.

O procedimento se encontra fundamentado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição visto que a contratada detém o monopólio das atividades postais em todo o território nacional.

Inicialmente no que se refere a autorização legal destinada a contratação do fornecimento do serviço supracitado se faz imprescindível trazer a baila o tema da inexigibilidade (exceção a regra de licitar), a qual ocorre quando o processo licitatório é inviável, ou seja, caso a Administração decidisse realizar licitação, existiria o risco de não receber proposta nenhuma ou selecionar proposta inadequada, dependendo do caso concreto.

É importante ressaltar que para a validade da contratação direta nos moldes do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 deve-se apresentar os seguintes requisitos:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifamos).*

O art. 9º da Lei nº 6.538/78, de 22 de junho de 1978, em seus incisos de I a III, dispõem respectivamente:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000

FONE/FAX (0\_\_44) 3245-1545

77.643.443/0001-25

*Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

*III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.*

Por sua vez, o art. 21 da Constituição Federal determina:

*Art. 21. Compete à União:*

*(...)*

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (...).*

Ao discorrer sobre o monopólio, Marçal Justen Filho nos ensina que:

*"O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos."* (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 414).

A respeito da exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na exploração dos serviços postais, assim determina o art. 4º do Decreto Federal nº 8.016, de 17 de maio de 2013, in verbis:

*Art. 4º A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:*

*I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;*

*II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;*

*III - explorar atividades correlatas; e*

*IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações.*

*§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Prof. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 8160-000

FONE/FAX (0\_\_44) 3245-1545

77.643.443/0001-25

No presente caso, esclareça-se que o enquadramento da contratação direta na hipótese prevista na legislação supracitada reside no fato da ausência de alternativas e mercado concorrencial, conforme orientação do doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2010, p. 358 e 360):

*"(...) quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar licitação".*

Hely Lopes Meireles tem o mesmo entendimento a respeito:

*"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit., p. 274).

Destaque-se que a característica de fornecedor exclusivo dos Correios é do conhecimento de todos e encontra amparo na legislação constitucional na qual dispõe ser de competência privativa da União legislar e administrar os serviços postais, conforme preceitua o art. 22, inciso V e art. 21, inciso X da Constituição Federal vigente.

Sendo assim, resta-se configurada a possibilidade de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação dos serviços de atividades postais, uma vez que esta exerce determinadas atividades em regime de monopólio, o que certamente inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório, devendo-se, contudo observar o que dispõe o art. 26 do aludido dispositivo legal.

De outra sorte, não é possível a esta Casa Legislativa furtar-se do recebimento dos serviços postais por tratar-se de serviço essencial e imprescindível\_a realização das atividades inerentes do órgão.

Por fim, diante dos motivos fáticos e jurídicos expostos, opinamos favoravelmente pela celebração da inexigibilidade destinada a contratação dos produtos e serviços postais imprescindíveis a esta Câmara municipal.

  
**Pedro Costa**  
Advogado



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**  
ESTADO DO PARANÁ  
Paço Municipal "Pref. Hiro Vieira" RUA BERNARDINO BOGO, 175 87160-000  
FONE/FAX (0\_\_44) 3245-1545  
77.643.443/0001-25

---

**CERTIDÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Serviços de atividades postais.

**CERTIFICAMOS** que para os serviços acima mencionados, justifica-se o procedimento de inexigibilidade de licitação em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no Inciso I do Artigo 25 da Lei 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição, visto que a prestadora dos serviços é única.

Mandaguáçu, 06 de julho de 2015.

Aline Oliveira da Mata  
Presidente

José Adirson Gianotto Nascimento  
Membro

Lucinéia Maria Callegari Menegazzo  
Membro